



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738154 - SP(2024/0334242-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VANDERLEI ROBERTO DA SILVA**
ADVOGADOS : **ELISEU JOSÉ MARTIN - SP139468**
: **CAMILA CIBELE MARTIN - SP275844**
AGRAVADO : **ADEMIR INÁCIO**
ADVOGADO : **ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138**
INTERES. : **MARIA CELESTINO DE CARVALHO**
INTERES. : **RAPACAR AUTOMOVEIS LTDA**
INTERES. : **ROBERTO DA SILVA & FILHO LTDA**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES DO FALIDO E RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 158, III, da Lei 11.101/2005, trata de causa extintiva de obrigação que se aplica exclusivamente ao falido, visando sua reabilitação para o exercício da atividade empresarial, não podendo ser estendida aos demais coobrigados, como sócios ou avalistas.
2. A desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens particulares do sócio retirante constitui responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, sendo distinta da responsabilidade prevista nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738154 - SP(2024/0334242-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VANDERLEI ROBERTO DA SILVA**
ADVOGADOS : **ELISEU JOSÉ MARTIN - SP139468**
 CAMILA CIBELE MARTIN - SP275844
AGRAVADO : **ADEMIR INÁCIO**
ADVOGADO : **ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138**
INTERES. : **MARIA CELESTINO DE CARVALHO**
INTERES. : **RAPACAR AUTOMOVEIS LTDA**
INTERES. : **ROBERTO DA SILVA & FILHO LTDA**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES DO FALIDO E RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 158, III, da Lei 11.101/2005, trata de causa extintiva de obrigação que se aplica exclusivamente ao falido, visando sua reabilitação para o exercício da atividade empresarial, não podendo ser estendida aos demais coobrigados, como sócios ou avalistas.

2. A desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens particulares do sócio retirante constitui responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, sendo distinta da responsabilidade prevista nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil.

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VANDERLEI ROBERTO DA SILVA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado (e-STJ, fl. 97):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não ocorrência. Indisponibilidade dos serviços do portal E- SAJ no dia do vencimento do prazo recursal. Recurso protocolado no primeiro útil seguinte.

Tempestividade configurada. RAZÕES RECURSAIS. DECADÊNCIA. Artigo 158, III, da lei de falências. Não aplicação. Incidência restrita às obrigações do falido em relação aos credores arrolados no procedimento falimentar, hipótese diversa dos autos. DECADÊNCIA. Artigo 1.032, do Código Civil. Não aplicação. Instituto que cuida da responsabilidade do sócio em relação à própria sociedade, o que não ocorre no caso. NULIDADE DE CITAÇÃO. Tema que não foi objeto de apreciação pelo d. Juízo "a quo". Hipótese em que a análise da questão importaria em indevida supressão de instância. BEM DE FAMÍLIA. Configuração. Imóvel de uso misto, composto por residência e comércio. Bem uno e indivisível. Indivisibilidade que faz preponderar o caráter residencial do imóvel e incidir a proteção legal prevista na lei nº 8.009/90. Impenhorabilidade reconhecida. Decisão parcialmente reformada. Agravo parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos artigos 158, III, da Lei de Falências, e 1.032, do Código Civil.

Sustenta, relativamente ao artigo 158, da Lei 11.101/2005, que "em que pesem os argumentos lançados pelo nobre relator do v. acórdão, diferentemente do que constou na r. decisão recorrida, a regra a que se refere o art. 158, inciso III, da Lei 11.101/05, se aplica a todos os credores e não somente àqueles arrolados na falência, porque ela (falência) importa no vencimento antecipado das dívidas da empresa e dos sócios em relação a todos os credores. [...]. Ora, ocorrendo a falência da empresa e de seus sócios, como in casu, todos os seus credores devem exercer os seus direitos na forma da própria lei de falência, de modo que, ainda que a demanda executiva seja redirecionada para o sócio por juízo comum, ele credor não escapa dos critérios, direitos e obrigações contidos na lei falimentar porque todos os credores estão sujeitos à lei de falência. ". (e-STJ, fls. 118-119)

Afirma, quanto ao artigo 1.032, do Código Civil, que "apesar da referida lei estabelecer prazo para responsabilização do sócio retirante pelas obrigações sociais anteriores, a r. decisão recorrida fundamentou e usou como razões de decidir que "o prazo bienal ali previsto cuida da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores à retirada, exclusão ou morte do sócio, em relação à própria sociedade". Contudo, a norma do artigo 1.032 do Código Civil é clara no sentido de eximir de responsabilidade o ex-sócio por qualquer obrigação social, não tendo o legislador inserido no texto que tais obrigações estavam adstritas ao âmbito da própria sociedade (interna corporis). Obrigação social entenda-se como sendo àquelas contraídas pela sociedade e não perante a própria sociedade. A interpretação dada pelo V. Acórdão, data máxima vênua, torna infinita no tempo a responsabilidade do sócio por dívidas contraídas pela empresa, o que não se pode admitir". (e-STJ, fl. 121)

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 172-176).

É o relatório.

VOTO

Assim o acórdão recorrido (i) afirmou que a extinção das obrigações do falido por força do prazo disposto no artigo 158, III, da Lei 11.101/2005, não se aplica às obrigações de seus sócios; (ii) expressou que a decadência do artigo 1.032, do Código Civil, se aplica apenas às obrigações do sócio com a sociedade, não às obrigações dele com terceiros (e-STJ, fl. 99):

Não há se falar na aplicação da decadência quinquenal prevista no artigo 158, III, da lei de falências, já que sua incidência é restrita às obrigações do falido relativamente aos credores arrolados no procedimento falimentar, hipótese diversa da dos autos.

Também não há se falar na incidência do disposto no artigo 1.032, do Código Civil, pois o prazo bienal ali previsto cuida da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores à retirada, exclusão ou morte do sócio, em relação à própria sociedade, o que não ocorre no caso.

Relativamente à inaplicabilidade do artigo 158, III, da Lei 11.101/2005, não merece censura o acórdão estadual, uma vez que esta Corte Superior entende que o dispositivo trata de causa extintiva de obrigação que diz respeito apenas à **pessoa do falido**, porquanto se trata de condição necessária à sua reabilitação para exercer a atividade empresarial, constituindo-se em exceção pessoal, não podendo ser estendida em benefício dos demais coobrigados.

Reportando-se a dispositivo análogo na lei anterior:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 135, III, DA ANTIGA LEI DE QUEBRAS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO AVALISTA E DEVEDOR SOLIDÁRIO. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO QUE APROVEITA APENAS AO FALIDO. APELO NÃO PROVIDO.

1. A extinção das obrigações do falido em decorrência da aplicação do art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (antiga Lei de Quebras), não extingue nem impede o prosseguimento de execução ajuizada contra avalista e devedor solidário.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.104.632/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 1/6/2017, grifei.)

Quanto à inaplicabilidade ao caso do artigo 1.032, do Código Civil, o acórdão estadual se mantém, mas por fundamento diverso.

É que esta Corte Superior entende que, "decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para atingir os bens particulares do sócio retirante, não há que se perquirir a respeito da implementação ou não do prazo disposto nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, tendo em vista que a *disregard doctrine* refere-se a uma responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, tratando-se, portanto, de institutos jurídicos distintos".

A conferir:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO QUE INTEGRA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE AVÉRBAÇÃO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA DEPOIS DO FALECIMENTO DO SÓCIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Como regra, a morte do sócio enseja a liquidação da sua quota da sociedade empresária, hipótese em que caberá ao inventariante exercer a administração transitória das quotas enquanto se apuram os haveres e a divisão do espólio (art. 620, § 1º, II, do CPC).

Concluída a resolução da sociedade em relação ao sócio falecido, caberá aos interessados (inventariante, herdeiros ou demais sócios) promover a averbação do referido evento perante a junta comercial, a fim de possibilitar a aferição dos marcos da responsabilidade transitória dos sócios pelas obrigações constituídas pela empresa, nos termos do art. 1.032 do CC.

2. A inclusão do espólio no contrato social, em instrumento de alteração do quadro social arquivada na junta comercial, e o regular exercício da atividade empresarial pela representante da massa patrimonial por longo período demonstram a intenção das partes de ajustarem a sucessão do sócio falecido.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para atingir os bens particulares do sócio retirante, não há que se perquirir a respeito da implementação ou não do prazo disposto nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, tendo em vista que a disregard doctrine refere-se a uma responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, tratando-se, portanto, de institutos jurídicos distintos" (AgInt no AREsp n. 1.232.403/SP, Terceira Turma, DJe de 22/11/2018.)

4. Recurso não provido.

(REsp n. 1.782.494/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.738.154 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0334242-0

Número de Origem:

00006493920038260008 1062003 20230001024439 20240000148637 21438394920238260000
2143839492023826000050000 6493920038260008 64939200382600081062003

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDERLEI ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS : ELISEU JOSÉ MARTIN - SP139468

CAMILA CIBELE MARTIN - SP275844

AGRAVADO : ADEMIR INÁCIO

ADVOGADO : ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

INTERES. : MARIA CELESTINO DE CARVALHO

INTERES. : RAPACAR AUTOMOVEIS LTDA

INTERES. : ROBERTO DA SILVA & FILHO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026